



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003034-34.2015.815.0011 – 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande**

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** Lucas Tomas Alves da Silva

**ADVOGADO :** Pedro Gonçalves Dias Neto

**APELADO(A):** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA LASTREAR O DECRETO CONDENATÓRIO. TESE NÃO ACOLHIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DA VÍTIMA E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. DESPROVIMENTO DO APELO.**

– Não prevalece a tese de falta de elementos provantes para condenação e negativa de autoria, sustentada pela defesa, quando o conjunto probatório dos autos é contundente em reconhecer o réu como autor do delito. Na hipótese, as provas produzidas no presente feito, declaração da vítima em harmonia com depoimentos testemunhais, evidenciam o recorrente como praticante do crime previsto no art. 155, § 1º, do CP.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, em desarmonia com o parecer ministerial..

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Lucas Tomas Alves da Silva**, devidamente qualificado nos autos, contra sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Paulo Sandro Gomes de Lacerda, que o condenou à **pena de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, considerando-se a reincidência, além de 40 dias-multa**, pela prática do crime previsto no art. art. 155, §

## **1º, do Código Penal (furto praticado durante o repouso noturno).**

Narra a exordial acusatória que:

“(…) no dia 23 de março de 2015, por volta das 00h:00min, o denunciado acima qualificado, com vontade livre e consciente, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo à subtração da coisa, bem alheio móvel em detrimento patrimonial da vítima José Sobrinho da Silva Batista.

Ocorre que no dia/hora dos fatos supracitados, a vítima encontrava-se na residência da testemunha Diego Diniz, situada à Rua Espírito Santo, Bairro Liberdade, até que em dado momento percebeu que o seu veículo estava violado, ocasião em que constataram que o aparelho de som automotivo havia sido furtado.

Logo em seguida, a vítima e a referida testemunha perceberam a presença de indivíduo em atitude suspeita, no interior de um automóvel modelo Corsa Sedan de cor prata, que, ao se aproximarem do suspeito, o acusado empreendeu fuga. A vítima, por sua vez, perseguiu o imputado até uma rua próxima, quando conseguiu detê-lo.

De acordo com a denúncia, após a detenção do acusado, a vítima acionou a polícia militar, que tomou as medidas cabíveis, indiciando-o como incurso nas penas dos arts. 155, §§ 1º e 4º, I, do CP.

Em sentença de fls. 98/104, o magistrado singular julgou procedente em parte a denúncia, condenando o apelante pela prática da conduta descrita no art. 155, § 1º, do Código Penal, a uma pena de **2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, considerando-se a reincidência, além 40 dias-multa.** Concedeu ao réu/apelante o direito de recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Inconformado, o réu, **Lucas Tomas Alves da Silva**, interpôs Apelação Criminal (fls. 107) a esta Corte, cujas razões (fls. 108/112), em apertada síntese, defende a tese de negativa de autoria, alegando insuficiência de provas para a condenação e consequente absolvição.

Em contrarrazões, o *Parquet* pugnou pela manutenção da sentença e, por conseguinte, pelo desprovimento do apelo (fls. 122/125).

A Procuradoria de Justiça, em parecer do ilustre Procurador de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira, às fls. 130/137, opinou pelo provimento parcial do apelo, apenas para redimensionar a pena.

**É o relatório.**

**VOTO:**

De início, cumpre destacar que a decisão verberada, com relação à **autoria e materialidade** do delito, não merece reparos, devendo ser mantida em todos os seus termos, já que a narrativa da peça basilar acusatória foi demonstrada a contento durante todo o decorrer do processo, farta em fornecer os elementos necessários e suficientes à formação da convicção do julgador de 1º grau.

Mesmo tendo o réu negado a participação no delito, tal negativa encontra-se isolada nos autos. Senão vejamos.

Da sentença extrai-se o seguinte:

“(…) No caso do delito de furto, que ora se tem a persecução penal, observa-se que a materialidade restou amplamente demonstrada através dos depoimentos colhidos na esfera policial e em juízo, bem como do auto de prisão em flagrante e o auto de apreensão de fl. 15.

(…)

Observa-se que o acusado cometeu o crime de furto, através da subtração um aparelho de som automotivo durante a madrugada do dia 23 de março de 2015.

A prova testemunhal, tanto na fase inquisitorial, quanto em juízo, é suficiente para atestar a autoria delitiva, diante da irrefutável harmonia de seu conjunto (…)”(fls. 100).

Quanto à alegação de inexistência de provas para lastrear a condenação, não merece prosperar.

A vítima, em suas declarações na Delegacia de Polícia, fls. 09/10, afirma que:

“(…) POR VOLTA DE MEIA-NOITE, DESCEU DO APARTAMENTO DO SEU AMIGO DIEGO DMITRI GOMES PESSOA DINIZ E LOGO PERCEBEU QUE SEU VEÍCULO HAVIA SIDO ARROMBADO, ESTANDO O MESMO COM OS BANCOS VIRADOS E COM O CAPU LEVANTADO, FIOS CORTADOS, INCLUSIVE DA BATERIA, SENDO SUBTRAÍDO O SOM; QUE AVISTOU UM VEÍCULO CORSA SEDAN NA ESQUINA, ASSIM COMO UM RAPAZ (….) QUE DIEGO SE DIRIGIU AO INDIVÍDUO QUE ESTAVA NA ESQUINA QUANDO ESSE SE EVADIU; QUE DIEGO SAIU EM PERSEGUIÇÃO TENDO ALCANÇADO MAIS A FRENTE, QUANDO O CONDUZIDO TENTOU ATINGIR DIEGO COM UMA CHAVE DE FENDA QUE PORTAVA; QUE O DECLARANTE SE APROXIMOU, RECONHECEU O CONDUZIDO E PERGUNTOU ‘VOCÊ?’, QUANDO O CONDUZIDO RESPONDEU QUE NÃO TINHA ROUBADO O CARRO DO DECLARANTE, MESMO QUE NINGUÉM TENHA FALADO A RESPEITO DO FURTO (….) QUE O DECLARANTE E DIEGO DETIVERAM O CONDUZIDO ATÉ A CHEGADA DA POLÍCIA; QUE O CONDUZIDO NÃO PORTAVA O SOM FURTADO, ACREDITANDO QUE O CARRO DAVA APOIO E AO CONDUTOR DESSE TERIA SIDO ENTREGUE (….)”.

A testemunha Diego Dmitri Gomes Pessoa Diniz, fls. 07, assevera:

“(…) POR VOLTA DA MEIA-NOITE ESTAVA EM SEU APARTAMENTO EM COMPANHIA DE JOSÉ SOBRINHO, CONHECIDO POR ‘PEPEU’, QUANDO VERIFICARAM QUE O CARRO DE PEPEU HAVIA SIDO ARROMBADO E O SOM HAVIA SIDO FURTADO; QUE VERIFICARAM NA RUA UM AUTOMÓVEL CORSA SEDAN PRATEADO QUE AO PERCEBER A MOVIMENTAÇÃO DO DEPOENTE E PEPEU, ACIONOU O CARRO E SAIU (….) QUE O DEPOENTE PERCEBEU DESDE O INÍCIO QUE HAVIA UM INDIVÍDUO NA ESQUINA OLHANDO O QUE ESTAVA ACONTECENDO EM ATITUDE SUSPEITA; QUE O DEPOENTE SE DIRIGIU EM DIREÇÃO AO INDIVÍDUO QUE ESTAVA NA ESQUINA, QUANDO O MESMO EMPREENDEU FUGA; QUE O DEPOENTE PERSEGUIU O INDIVÍDUO TENDO O DETIDO EM UMA RUA PRÓXIMO E VERIFICOU QUE O MESMO ESTAVA PORTANDO UMA CHAVE DE FENDA GRANDE DE 3/8 X 14’; QUE QUANDO ESTAVA PRÓXIMO DO CONDUZIDO O MESMO TENTOU ATINGI-LO COM A CHAVE DE FENDA E O AMEAÇOU DIZENDO QUE IRIA PEGÁ-LO DEPOIS (….) QUE QUANDO PEPEU CHEGOU AO LOCAL, O CONDUZIDO JÁ FOI DIZENDO QUE NÃO HAVIA SIDO ELE QUEM

HAVIA ROUBADO O SOM ANTES MESMO QUE ALGUÉM DISSESSE DO QUE SE TRATAVA (...) QUE LUCAS É CONHECIDO COMO LADRÃO NO BAIRRO DA LIBERDADE (...)

Em juízo (mídia das fls. 77), a vítima e a testemunha Diego Dmitri Gomes Pessoa Diniz, ratificam os depoimentos prestados perante a autoridade policial.

O policial militar Jânio da Silva Santos, também confirmou em juízo seu depoimento prestado na esfera policial:

“(...) que no dia de hoje, por volta das 00:12 horas foi acionado pelo CIOP para se dirigir À Rua PADRE PEDRO SERRÃO, bairro Liberdade, tendo em vista que uma vítima havia contatado a polícia militar após conseguir deter um homem que havia furtado o som do seu veículo (...) Que a vítima informou que a testemunha estava na varanda quando verificou uma movimentação estranha na rua, onde o carro estava estacionado; Que desceram para verificar o que havia ocorrido quando notou que seu carro havia sido arrombado, teve os fios cortados e o som foi furtado (...) Que a testemunha perseguiu o conduzido e o deteve mais à frente, estando o mesmo com uma chave de fenda, possivelmente a utilizada para arrombar o veículo (...)” (fls. 06 e mídia de fls. 77).

Nessa esteira, embora o recorrente insista em negar sua participação no delito, esta atitude, por si só, sobretudo porque cotejada com os elementos probantes deduzidos no processo, mostra-se frágil e ineficaz para eximir-lhe da responsabilidade pela imputação.

A propósito:

“APELAÇÕES CRIMINAIS. FURTO QUALIFICADO. INSATISFAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS SEGUNDO O ACERVO PROBATÓRIO COLACIONADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Tendo a prova coligida aos autos comprovado, inequivocamente, a participação dos réus no evento delituoso, não há como ser acolhido o seu pleito absolutório. Mesmo que o réu tenha negado sua participação, a possibilidade de o crime ter ocorrido de outro modo ou de ser atribuído a outros agentes que não a ele ficou excluída, uma vez que, não tendo fornecido elementos a comprovar fatos que a infirmem, pelo que forçoso concluir que há provas mais do que suficientes de sua atuação para ensejar uma condenação”(TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005614720148150161, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 18-07-2017).

“DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. ART. 155 §1º E §4º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO ACOLHIMENTO. DELITIVA COMPROVADAS. PALAVRAS DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. PROVAS DO INQUÉRITO CONFIRMADAS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Se há provas nos autos com relação a materialidade e a autoria do crime de furto, sobretudo pela prova colhida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, encontrando-se em plena harmonia com os demais elementos coligidos, não há que falar em absolvição. 2. Em tema de delito patrimonial, a palavra da vítima, especialmente quando descreve com

firmeza a cena criminosa e identifica o agente com igual certeza, representa valioso elemento de convicção quanto à certeza da autoria da infração. 3. O nosso sistema processual de avaliação de provas é orientado pelo princípio da persuasão racional do juiz (ou do livre convencimento motivado) previsto no art. 155 do CPP, de modo que a interpretação probatória do magistrado, para fins de condenação, pode se valer dos elementos colhidos no inquérito e na instrução, desde que todas as provas utilizadas, na sentença, para formar sua convicção, tenham sido submetidas ao crivo do contraditório, que ocorre em juízo” (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012907320148150161, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 16-05-2017).

No mais, quanto a fixação da reprimenda, observa-se que o sentenciante se guiou pelos ditames legais, considerando algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (1ª fase), dentre elas, os antecedentes (há uma condenação à fl. 96), a personalidade, a conduta social e as consequências do crime (fls. 103).

Houve, portanto, pelo menos quatro circunstâncias judiciais valoradas desfavoráveis na primeira fase da dosimetria a embasar uma pena-base acima do mínimo legal estabelecido para o crime de furto, que é de 1 (um) ano de reclusão. Tais circunstâncias, valoradas negativamente, levaram a uma pena-base de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa.

Em seguida, aumentou-se a pena em 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias-multa, considerando a circunstância agravante da reincidência, por haver outra condenação com trânsito em julgado além da considerada nos antecedentes (certidão de fls. 96v), perfazendo um total de 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Ato contínuo, foi aplicada a causa de aumento prevista no §1.º do art. 155 do CP, por ter sido o crime cometido durante o período noturno, aumentando-se a pena em 1/3, restando a pena fixada, definitivamente, em 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de 1/3 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Lembro, por oportuno, que a dosimetria não se constitui em mera operação aritmética, em que se atribui pesos absolutos a cada circunstância judicial analisada, mas, antes, é exercício de discricionariedade vinculada do julgador, que devem ser sopesadas conforme a gravidade concreta do delito. Conforme:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE NÃO MATEMÁTICA. REDUÇÃO DA PENA EFETUADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESPROPORCIONALIDADE E IRRAZOABILIDADE. RESTABELECIMENTO DA PENA FIXADA NA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA. MEIO INADEQUADO. JULGAMENTO DE EXCEÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O argumento segundo o qual a pena imposta na sentença é desproporcional não foi suscitado, oportunamente, em contrarrazões ao recurso especial, razão pela qual se observa a ocorrência da preclusão, afinal não se admite inovação argumentativa em sede de agravo regimental. 2. **A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribui pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada (AgRg no REsp n. 1.392.505/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 30/9/2014).** 3. A dosimetria é matéria afeta à discricionariedade judicial, exercida pelas instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos. Todavia, é possível às Cortes

Superiores o controle dos critérios empregados, o que admite, em caso de evidente desproporcionalidade, a correção de eventuais discrepâncias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. Precedentes. 4. No caso, **a extensão da redução efetivada pelo acórdão recorrido está em descompasso com a gravidade das circunstâncias judiciais por ele mesmo mantidas como negativas. Portanto, realmente houve, como afirmado pelo Ministério Público, ofensa ao art. 59 do Código Penal na diminuição das reprimendas para patamar pouco acima do mínimo legal, apesar de terem sido mantidas circunstâncias judiciais negativas a que se atribuiu alto desvalor, visto que a pena-base aplicada deve guardar coerência e proporcionalidade com a análise dessas circunstâncias, sobretudo porque se deve fixar reprimenda necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.** 5. Sem que se proceda a uma nova análise das circunstâncias judiciais, até mesmo por força da vedação prevista na Súmula 7/STJ, mas diante do conteúdo da análise já efetivada pelas instâncias ordinárias, deve-se promover à readequação das penas, por meio do restabelecimento da sentença condenatória. (...) (AgRg nos EDcl no AREsp 160.677/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 10/11/2014).

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR. OBEDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. **A fixação da pena-base com a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível um exercício de discricionariedade do órgão julgador, com fundamentação idônea, vinculada aos elementos concretos dos autos.** 2. O entendimento desta Corte é no sentido de inexistir ilegalidade ou desproporcionalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal quando houver devida fundamentação, como no caso dos autos, já que a exasperação da pena-base foi justificada pela presença de cinco circunstâncias judiciais negativas, além da existência de mais de uma qualificadora no crime de furto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”(AgRg no HC 257.947/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014).

Por fim, o magistrado fixou o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, considerando as circunstâncias judiciais negativas e o óbice da reincidência (art. 59, III, c/c art. 33, § 3º, ambos do CP). Deixou de aplicar a substituição da pena, pela reincidência em crime da mesma espécie, bem como a suspensão condicional da pena, por não preencher os requisitos legais.

Ao réu foi concedido o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Nesta esteira, entendo que não há que se falar em exacerbação da pena privativa de liberdade aplicada ao acusado, vez que a fixação da referida reprimenda se guiou pelos ditames legais, de acordo com as prescrições dos arts. 59, 68 e 70, primeira parte, todos do CP.

Pelo exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo todos os termos do *decisum* censurado.

**Expeça-se guia de execução provisória.**

**É como VOTO.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de dezembro de 2017.

***Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
***Relator***